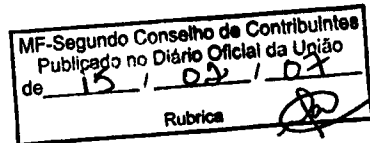




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000106/94-62
Recurso nº : 129.716
Acórdão nº : 201-78.860



Recorrente : TBD - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A (Atual denominação: Tilibra S/A Produtos de Papelaria)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. LEI Nº 9.779/99.

A concessão do benefício da isenção tem como requisito a exoneração de pagamento por decisão judicial proferida, não estendendo o benefício a ações já extintas, com a segurança denegada e o recurso prejudicado.

Recurso negado.

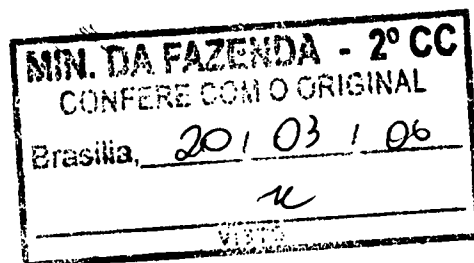
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TBD - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A (Atual denominação: Tilibra S/A Produtos de Papelaria).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 20 / 03 / 06

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10825.000106/94-62
Recurso nº : 129.716
Acórdão nº : 201-78.860

Recorrente : TBD - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A (Atual denominação: Tilibra S/A Produtos de Papelaria)

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre da Decisão proferida pela DRF em Bauru - SP (fls. 103/104), que denegou o benefício de isenção de multa e de juros de mora para pagamento de débitos da Cofins até o último dia de janeiro de 1999, prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Os débitos da Cofins, cujo benefício foi pleiteado a partir do pagamento do Darf de fl. 47, dizem respeito a valor remanescente de pedido de parcelamento, parcialmente quitado.

Às fls. 54/55 Despacho da DRF em Bauru - SP indeferindo a solicitação de extinção do parcelamento, acostada à fl. 29.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 63/68, argüindo que impetrou Mandado de Segurança visando afastar a exigência da Cofins, nos moldes da LC nº 70/91, e que, posteriormente, sobreveio declaração de constitucionalidade da exação pelo STF, em face do que realizou pedido de parcelamento do débito da referida contribuição junto à SRF, tendo pago a primeira parcela em 25/01/95.

Assim, afirmou fazer jus ao benefício concedido pela norma isencional inserta no art. 17 da Lei nº 9.779/99, c/c o art. 11 da MP nº 1.858-8, por preencher os requisitos nela previstos.

Às fls. 74/76, Resolução da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, requerendo juntada da certidão de objeto e pé da ação judicial demandada pela contribuinte para análise da questão posta nos presentes autos.

Às fls. 102/104, a DRJ em Ribeirão Preto - SP mantém a decisão impugnada, sob o argumento de que a dispensa do pagamento da multa e juros, prevista na Lei nº 9.779/99, refere-se apenas à exoneração de pagamento por decisão judicial proferida, não se estendendo o benefício a ações já extintas, com a segurança denegada e o recurso prejudicado.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que o *writ* que impetrou tinha como fundamento a inconstitucionalidade da LC nº 7/70, que a segurança foi denegada e que o julgamento do seu recurso foi prejudicado em razão da declaração de constitucionalidade da LC nº 70/91 pelo STF, de maneira que faz jus à isenção perseguida.

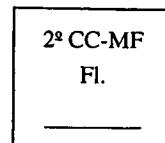
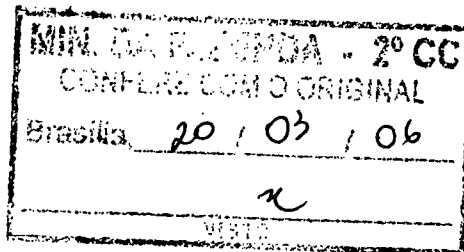
Às fls. 130/132 os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sob o Acórdão de nº 301-31.729, decidiram por declinar a competência em favor deste Segundo Conselho de Contribuintes, por entender ser deste a competência para o julgamento dos processos que tratam sobre a exação em comento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000106/94-62
Recurso nº : 129.716
Acórdão nº : 201-78.860



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra o indeferimento da DRF em Bauru - SP de concessão de benefício fiscal relativo à exoneração de juros consolidados, incidentes sobre o pagamento de débitos de parcelamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com base no disposto no art. 17 da Lei nº 9.779/99, c/c os arts. 10 e 11 da MP nº 1.858-08/99.

Em suas razões recursais, a contribuinte alega ter ajuizado em 08/05/92 Mandado de Segurança, visando discutir a instituição do "novo Finsocial" pela Lei Complementar nº 70/91, processo distribuído à 8ª Vara da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, sob o nº 92.0050106-0.

Posteriormente, sobreveio declaração de constitucionalidade da exação pelo STF. Dessa forma, a recorrente realizou, junto à Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, pedido de parcelamento de seu débito.

Em 19/01/99 foi publicada a Lei nº 9.779, que, em seu art. 17, alterado pela MP nº 2158-35/2001, assim dispôs, *verbis*:

"Art. 17. Fica concedido ao Contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau ou jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e de juros de mora, da exação cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

Verifica-se da dicção legal retrotranscrita que o gozo do referido benefício reclama exoneração do pagamento do tributo por decisão judicial lastreada em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Pretório Excelso.

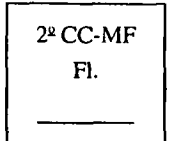
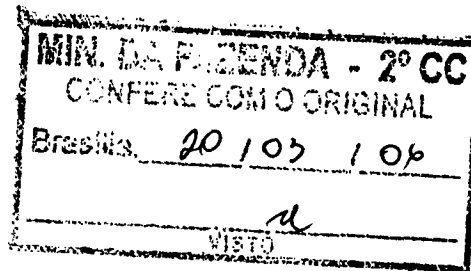
In casu, infere-se da Certidão de fl. 98 que o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (Processo nº 92.0050106-0) foi denegado, tendo restado prejudicado o recurso interposto em instância superior, em razão da declaração de constitucionalidade da LC nº 70/91 pelo STF.

Desta feita, não há como a recorrente beneficiar-se da isenção prevista na Lei nº 9.779/99, em vista da manifesta ausência de decisão judicial afastando a exigência do tributo em comento - condição *sine qua non* à concessão da isenção.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000106/94-62
Recurso nº : 129.716
Acórdão nº : 201-78.860



Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO